

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR
PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012**

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da
Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000,
e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Alberto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em virtude de acordo firmado para aprovação do projeto de lei de conversão – PLV à Medida Provisória nº 597, de 2012, estamos efetuando as seguintes alterações no texto do referido PLV:

I – o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, permanece inalterado;

II – fica acrescido ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, a palavra “paritária” após o termo “comissão”;

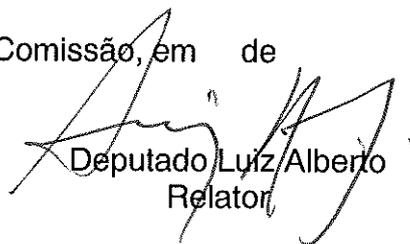
III – no § 4º do art. 2º acrescido ao texto da Lei nº 10.101, de 2000, pelo PLV, o inciso I passa a ter nova redação;

IV – retira-se o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, que tinha sido acrescentado pelo PLV apresentado;

V – retira-se, também, o art. 4º-A que tinha sido acrescentado ao texto da Lei nº 10.101, de 2000, pelo PLV apresentado.

Votamos, portanto, pela aprovação da Medida Provisória nº 597 de 2012, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013


Deputado Luiz Alberto
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II –

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I – a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II – não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

Art. 3º

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil.

.....

.....

§ 5º A participação de que trata este artigo será



tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

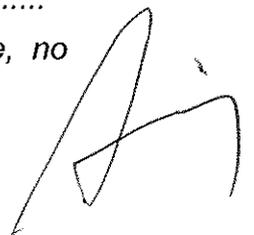
§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.

Art. 4º.....

.....
II – arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no



que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

VII – as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....
.....
Art. 8º.....

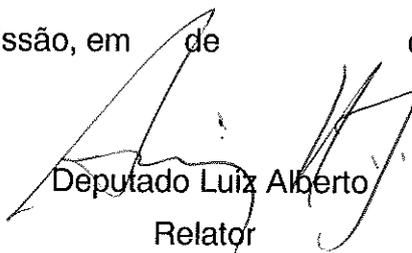
II –
.....

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013


Deputado Luiz Alberto
Relator